



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.722681/2016-57
RESOLUÇÃO	1101-000.193 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 172/181, contra acórdão da DRJ, efls. 153/167, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls. 78/87, contra despacho decisório, efls.69/72 , que indeferiu pedido de restituição, no qual a interessada empregou alegado crédito

oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003. O pedido foi indeferido porque, segundo o despacho decisório (fls. 69 e ss), fora formulado após o prazo decadencial de cinco anos.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido:

A Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ nº 00.609.820/0001-85, enviou, em formulário, por Solicitação de Juntada em 10/11/2016, o Pedido de Restituição – PER de fls. 4, acompanhado dos documentos de fls. 5 a 66, no valor de R\$ 130.230,51 (cento e trinta mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), através do qual solicita a restituição de saldo negativo IRPJ do ano calendário 2003, exercício 2004. O motivo da entrega em formulário e não através do Programa PER/DCOMP, como preconiza a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, é justificado pela impossibilidade de transmissão eletrônica relacionada ao período da origem do suposto crédito.

(...)

Preliminarmente, cumpre verificar que, em 01/01/2009, já havia decaído o direito da empresa à restituição/compensação de valores porventura apurados no ano-calendário de 2003 a título de saldo negativo de IRPJ, visto não haver efetuado nenhum pedido de restituição até 31/12/2008.

(...)

A decadência, instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído em razão de não exercitá-lo em determinado prazo, deve ser reconhecida de ofício, porque o decurso do tempo faz desaparecer o suporte da própria pretensão.

Conforme se verifica nos autos, fl. 02, o contribuinte ingressou com o presente pedido somente em 10/11/2016. Assim, em relação ao suposto crédito do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, transcorreu o prazo decadencial previsto no CTN.

O contribuinte informa em seu pedido que o crédito teria sido reconhecido no processo nº 10675.901876/2008-51. Entretanto, este processo se refere tão somente à Declaração de Compensação, instrumento pelo qual o contribuinte informa à RFB a extinção de débitos e não requer qualquer valor de crédito.

(...)

Ademais, como se verifica na tela anexada anteriormente, se possível fosse a restituição pleiteada, o valor correto seria R\$ 70.776,34, pois houve compensação anterior utilizando parte do saldo negativo de IRPJ inicial analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Por todo o exposto, o Pedido de Restituição - PER de fl. 4 deve ser indeferido.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 19/12/2016 (fls. 75), a interessada interpôs, em 17/01/2017 (fls. 77), a manifestação de inconformidade de fls. 78 e ss.

Alegou, em síntese:

- que a negativa aposta no despacho decorrido violou seu direito constitucional de petição;

- que antes da decisão administrativa que reconheceu o mesmo direito creditório, em sede de compensação efetuada no Per/DComp de final 2407, o crédito não gozava de liquidez e certeza, razão pela qual é a data desse pronunciamento que deve ser o marco temporal para a contagem do prazo decadencial; que, no sentido acima, a Fazenda se manifestou nos autos do mandado de segurança nº 9781-59.2016.401.3803, no qual a interessada é a parte autora; que o saldo negativo de tributo acumula-se “de um ano para o outro”, razão pela qual a contagem efetuada pela fiscalização teria sido equivocada. Citou farta jurisprudência nesse sentido; que agiu com boa-fé. Ilustram a peça de defesa os seguintes trechos:

Assim que, em nosso entendimento, não resta dúvida de que a referida conduta adotada pelo Fisco afigura-se contrária a diversos dispositivos de nossa Constituição Federal, destacando-se dentre os quais, ao que dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, a alínea “a”², do inciso XXXIV, bem como ao que preceitua o artigo 37³, este último, especialmente no que se refere ao respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Ademais, e, não obstante a previsão veiculada pelo parágrafo catorze⁴, do artigo 74, da Lei 9430/96, através da qual foram conferidos poderes à Receita Federal do Brasil para disciplinar os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, estes poderes não são inquestionáveis, limitando-se pelos parâmetros norteados pela própria Constituição Federal, portanto, não cabendo à Administração inovar onde não é permitido.

(...)

Conforme acima explicitado, o pedido de restituição foi indeferido, sob o argumento de que o direito creditório estaria alcançado pela decadência, pelo decurso do prazo de 5 anos, posto tratar-se de restituição de saldo negativo de IRPJ oriundo do ano calendário 2003/exercício 2004, o qual foi ratificado pela d. Autoridade fiscal, por meio de decisão administrativa proferida, em data de 14/11/2011, nos autos da DCOMP 22863.86913.300704.1.3.02-2407, em valor no montante de R\$ 136.690,64 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão ora anexada (doc. 03).

(...)

Contudo e, conforme demonstraremos aqui, por qualquer dos ângulos que se enxergue, não há que se falar na decadência do direito da empresa Requerente à dita restituição, isto porque, por uma das linhas de defesa, o prazo da restituição do saldo negativo de IRPJ, por acumular-se de um ano para o outro, seria de 5 anos, contados do período que o contribuinte ficasse impossibilitado de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades, ou ainda, considerando a particularidade aqui discutido, o prazo seria igualmente de 5 anos, contudo, contados da data de trânsito em julgado da decisão administrativa que homologou a compensação veiculada no PERDCOMP 22863.86913.30074.1.3.02.2407, demarcado na data de 14 de novembro de 2011.

(...)

Repita-se. O que fez a empresa Requerente, de maneira conservadora, foi aguardar a apreciação do Fisco, com relação à confirmação do saldo negativo de IRPJ do referido ano calendário e exercício, para somente então, formalizar o consequente pedido de restituição do montante, o que ocorreu em data de 11 novembro de 2016, portanto, em prazo não superior ao máximo permitido, de 5 (cinco) anos, contados da data de 14 de novembro de 2011 (decisão administrativa que homologou a compensação veiculada no PERDCOMP 22863.86913.30074.1.3.02.2407).

Neste sentido, deve-se dizer que foi a própria autoridade fiscal, por meio de manifestação (doc. 04 – fls. 06) apresentada nos autos do mandado de segurança nº. 9781-59.2016.401.3803 (doc. 05), em que se discute matéria correlata⁵, que impôs a restrição no sentido de que, somente a partir de 14/11/2011, desde que respeitado o prazo prescricional, poder-se-ia compensar e/ou restituir eventual sobra do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003.

(...)

Some-se a isso o fato de que a empresa Requerente agiu com lisura e boa-fé inconteste, já que somente a partir da confirmação de existência e exatidão do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2003, ano exercício 2004), entendeu que haveria suficiente segurança jurídica para formalizar o pedido de restituição do crédito, o qual, repita-se, foi protocolizado através de formulário de papel, visto que, em razão da especificidade da situação (já informada), seria impossível a sua instrução e transmissão via sistema eletrônico da PERDCOMP, diante da impossibilidade de inserção – em 2016 – de informação sobre saldo negativo oriundo do ano calendário/exercício de 2003/2004.

Culminou, a peça de defesa, com pedidos de procedência da manifestação de inconformidade, bem assim para direcionamento das intimações ao patrono, inclusive para que ele atue na sessão de julgamento, distribuindo memoriais e realizando sustentação oral. Ipsis literis:

Ante o exposto, após processado e encaminhado a presente Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, requer dignem-se Vossas Senhorias a reformar a decisão administrativa, para fins de que, a final, afaste a hipótese de decadência do direito postulatório e, conseqüentemente, julgue integralmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito da Requerente à restituição dos créditos tributários postulados.

Por fim, requer que todas as intimações, atos ou decisões sejam direcionadas exclusivamente ao advogado DANIEL FREIRE CARVALHO, advogado inscrito na OAB/SP n. 182.155, com endereço à Avenida Jandira, nº. 943, conjunto 95, Moema, São Paulo/SP e que, sob pena de nulidade, o referido advogado seja formalmente intimado para fins de acompanhamento do julgamento da presente manifestação de inconformidade, bem como para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral.

É o relatório.

O acórdão recorrido, no entanto, julgou improcedente a pretensão impugnatória, não reconhecendo o crédito requerido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO. PATRONO.

Não há previsão legal específica permissiva para o direcionamento das intimações de interesse do contribuinte ao seu advogado, posto que o regramento do processo administrativo fiscal determina a realização de tais comunicações diretamente ao interessado.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem um dispositivo normativo que lhes atribua eficácia vinculante, não constituem normas complementares de direito tributário.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos regularmente insertos no ordenamento jurídico.

SESSÃO DE JULGAMENTO. MEMORIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a participação das partes, seja por distribuição de memoriais ou por realização de sustentação oral das razões de defesa, em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE LUCRO REAL ANUAL. LIMITE TEMPORAL. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, apurado no regime de lucro real anual, o início da contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do resultado fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte opôs recurso voluntário, efls. 172/181, renovando as argumentações já expostas na manifestação de inconformidade, e requerendo que esta Turma Recursal “(...) afaste a hipótese de decadência do direito postulatório e, consequentemente, julgue integralmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito da Recorrente à restituição dos créditos tributários postulados, no valor de R\$ 130.230,51 (cento e trinta mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)”.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou **improcedente a manifestação de inconformidade** apresentada em face de despacho

decisório que **indeferiu pedido de restituição** de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 130.230,51.

O indeferimento pela autoridade de origem se deu com fundamento na **ocorrência de decadência**, com base no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o direito à restituição extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior. No caso do IRPJ apurado pelo regime do lucro real anual, o marco inicial para contagem do prazo decadencial é o **primeiro dia do exercício subsequente à apuração do tributo**.

A recorrente, por sua vez, alegou que: a) o crédito pleiteado não estava revestido de liquidez e certeza até o momento em que foi objeto de reconhecimento em compensação anterior (PER/DCOMP de final 2407); b) a contagem do prazo decadencial deveria iniciar-se a partir da decisão administrativa que reconheceu o crédito nessa compensação anterior; c) houve violação ao direito de petição e à boa-fé objetiva; d) a jurisprudência administrativa e judicial permitiria interpretação mais favorável ao contribuinte quanto ao prazo de decadência; e) alegou também que o saldo negativo de IRPJ se acumula “de um ano para o outro”, razão pela qual a contagem deveria considerar momento posterior ao encerramento do exercício de apuração.

Por outro lado, como visto, o acórdão recorrido refutou todos os argumentos apresentados, reiterando a decadência como fundamento da improcedência, e reafirmando que os julgadores administrativos estão vinculados ao ordenamento jurídico vigente, sem competência para afastar norma legal por suposta inconstitucionalidade.

Assim, como se pode observar, a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, considerando que, segundo entendeu a autoridade de origem, o que foi confirmado no Acórdão recorrido, o pedido foi apresentado **mais de cinco anos após o encerramento do exercício seguinte à apuração do tributo**, fato que, segundo entendeu a autoridade administrativa, atrai a decadência prevista no art. 168, I, do CTN.

Conforme artigo 67 da IN RFB nº 2.055/2021, a declaração de compensação poderá ser formalizada **após** o prazo de 5 anos acima se tiver sido apresentado um pedido de restituição no prazo de 5 anos e: a) o pedido de restituição não tenha sido indeferido ou; b) o pedido de restituição, se deferido, não tenha sido pago ou utilizado em compensação de ofício.

De acordo com o acórdão recorrido, o **prazo decadencial para pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ** apurado no regime do lucro real anual **inicia-se no primeiro dia do exercício subsequente** ao do encerramento da apuração (1º de janeiro de 2004, neste caso):

A tese defendida pela manifestante não merece prosperar.

Senão vejamos. O Código Tributário Nacional dispõe que o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) (...)” (g.n.)

A Lei Complementar nº 118/05 estabeleceu a interpretação do art. 168: “Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Compete acentuar ainda que a orientação legal quanto à matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo pelo Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99 e pelo Ato Declaratório SRF n.º 96/99, cujos excertos seguem abaixo transcritos, através dos quais se depreende que não se admite possibilidade de dissensões acerca do prazo para pleitear restituição ou compensação tributária.

Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18/10/1999: “I – o entendimento de que termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica, por aplicar o efeito ex tunc, de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam mais passíveis de revisão administrativa ou judicial; II – os prazos decadenciais e prescricionais em Direito Tributário constituem-se em matéria de Lei Complementar, conforme determina o art. 150, III, “b” da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional; III – o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código;” (g.n.)

Ato Declaratório SRF n.º 96, de 30/11/1999: “O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999, declara: I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (g.n.)

Assim, o contribuinte tem cinco anos da data do pagamento indevido para solicitar a restituição. Tratando-se de saldo negativo de IRPJ, o entendimento pacífico é de que o início da contagem do prazo de decadência fica prorrogado para o dia posterior ao do surgimento do saldo negativo, que ocorre quando se concretiza a apuração do tributo. Veja-se como exemplo, os seguintes acórdãos do CARF, em julgamentos que trataram de casos análogos:

“DECADÊNCIA – DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do “pagamento” indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se

configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN). Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito – salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação.” (Acórdão nº 107- 09539, Sessão de 12.11.2008). (g.n.)

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITOS - O pedido de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente deve ser realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do anocalendarário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ultrapassado esse prazo, não servem tais créditos para a compensação com débitos do contribuinte, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição. Recurso Voluntário Negado” (Acórdão nº 198-00029, Sessão de 16.09.2008). (g.n.)

No presente caso, tendo em vista que a apuração do saldo negativo de IRPJ de que se trata refere-se ao ano-calendário 2003, o início da contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008.

Não obstante, o pedido de restituição em análise foi protocolado em 10/11/2016, portanto, após o transcurso do lapso temporal admitido pela legislação de regência. Note-se que não há na legislação de regência nenhum fator condicionante para o início da contagem do prazo, além claro, da extinção do crédito tributário, e muito menos acerca de sua suspensão.

É importante que se diga que cabe ao próprio contribuinte controlar o crédito que ele mesmo apurou, bem como sua utilização em declarações de compensação ou pedidos de restituição por ele mesmo apresentados. Portanto, não há óbice algum para se pleitear a restituição de valores excedentes, não havendo necessidade de se esperar decisão da DRJ sobre as compensações, para somente então pleitear eventual saldo de crédito remanescente.

Se assim fosse, o artigo 168 do CTN contaria somente com seu inciso II (“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (...) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (g.n.)).

Ocorre que tal dispositivo – inciso II do artigo 168 do CTN - se aplica aos casos em que o sujeito passivo efetua o recolhimento conforme o exigido pela Administração Tributária, por meio de lançamento, ou conforme imponha a lei.

Ou seja, a princípio, o valor tinha a aparência de ser devido. No entanto, embora tenha pago, o sujeito passivo, insatisfeito com a exigência, dá causa a instauração de litígio que justamente discute a legitimidade da dívida. Sobrevindo decisão

final a favor do sujeito passivo, entendendo ilegítima a exigência, caberá a restituição, que deverá, pois, ser pleiteada pelo contribuinte. Para isso, terá ele cinco anos, a contar da decisão final.

A lógica dessa contagem está no fato de que, antes da decisão, a presunção era de que não se tratava de valor devido.

Assim, seguindo por essa linha, o prazo de cinco anos para requerimento expiraria em 31 de dezembro de 2008. Como o pedido apresentado pela contribuinte se deu **após esse prazo**, o que atrairia a decadência do direito creditório, conforme estabelecido no art. 168, I, do CTN.

Contudo, ousou discordar, respeitosamente, do entendimento acima exposto.

A jurisprudência recente do CARF passou a entender que o prazo decadencial para fins de restituição ou compensação de **saldo negativo de IRPJ** apurado no regime do lucro real anual **inicia-se com a entrega da DIPJ**, por ser o momento em que o crédito é formalmente constituído e passa a ter liquidez e certeza:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2015 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Saldo negativo de IRPJ confirmado parcialmente pela DRF e confirmado o remanescente em sede recursal (Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, Acórdão n. 1002-002.655).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2015 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ). (Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, Acórdão n. 1002-002.653)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN Nº 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (Acórdão n. 9303-011.41).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Não serve como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF e decisão judicial transitada em

julgado, nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Novo Código de Processo Civil (NCPC). A falta de caracterização de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O primeiro paradigma, embora aparentemente mais favorável à comprovação da alegada divergência (porque nem admite a ocorrência de prescrição/decadência do direito creditório referente a saldo negativo), faz menção a uma circunstância adicional que não foi abordada no acórdão recorrido. Não há nenhuma indicação de que o caso tratado pelo recorrido abrangia a situação de acúmulo de saldo negativo por "longo período de prejuízos" ou pelo fato de a detentora do crédito estar em "fase pré-operacional". Já quanto ao segundo paradigma, a mudança no contexto jurídico inviabiliza o seu cotejo com o recorrido. A composição entre o art. 168, I, do CTN e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 perdeu completamente o sentido a partir do ano-calendário de 1999, porque a restituição/compensação dos saldos negativos não estava mais condicionada à entrega da declaração de ajuste. A restituição/compensação deste tipo de indébito, a partir do ano-calendário de 1999, tornou-se possível desde o mês de janeiro do ano subsequente ao de apuração. Essa mudança no contexto jurídico justifica a diferença entre o acórdão recorrido (que tratou de saldo negativo do ano-calendário de 2005) e o segundo paradigma (que tratou de saldo negativo do ano-calendário de 1997).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN Nº 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, Acórdão n. 9101-006.724).

A seu turno o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018, assim dispôs:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do última dia para entrega tempestiva”.

Da mesma forma, peço licença para reproduzir entendimento em sede recursal na 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (Acórdão n. 1002-002.655):

Como se vê, a questão central desta lide limita-se à averiguação da ocorrência da decadência do direito de requerer a restituição do indébito pelo sujeito passivo, vez que a existência do crédito, em sua maior expressão, foi reconhecida pela DRF e confirmada pelo acórdão recorrido. Na hipótese, a decisão recorrida teve por base legal o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), considerando como termo inicial do prazo decadencial do direito de requerer a restituição o dia 31/12/2010, data da apuração anual do IRPJ, motivo pelo qual, segundo esse entendimento, em 29/04/2016 já estaria extinto o direito de pleitear a compensação do indébito, por ter havido o transcurso do prazo de 5

(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Entretanto, tal entendimento é equivocado.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela inviabilidade de aplicação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional⁴ (“CTN”) para o fim de considerar o dia 31/12/2010 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de compensação do indébito, posto que nessa data, o evento que lhe deu origem (DIPJ) não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Aílton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a contagem do prazo inicial para verificação da decadência em casos de restituição de saldo negativo:

“Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência. Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito”¹.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a perecibilidade do direito por inércia de seu titular. Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam: 1) a existência de um direito exercitável; 2) o não exercício desse direito num determinado prazo; 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular. Aplicando-se esta inteligência ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001.

Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do anocalendarário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei nº 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...) § 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será: a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva; b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente. (...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a

dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos: I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido; II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real; III - até o último dia útil do mês de junho, as demais. (...)

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início. Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal.

Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como dies a quo do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.” (Processo nº 13609.902479/2011-84. Acórdão nº 1002-001.031. Sessão de 04/02/2020).

A mesma ratio decidendi deve ser aplicada ao caso dos autos. Como exposto, a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN, por não ter origem propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas sim por decorrer de saldo negativo de IRPJ.

Na hipótese, a ocorrência do fato gerador, de fato, dar-se-á no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, contudo, o pedido de restituição/compensação somente poderá ser efetuado, na prática, após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que, no período em evidência (ano-calendário 2010), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2011 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2011, conforme artigo 5º da IN SRF nº 1149/20115 .

Sobre esse viés, portanto, há que se convir que não houve o transcurso do prazo decadencial no presente caso, eis que a Declaração de Compensação

(retificadora) foi transmitida em 29/04/2016 (e-fl. 112), antes, portanto, do dia 30 de junho de 2016, termo final do prazo para pleitear a compensação, de acordo com a inteligência dos artigos 396 e 437 da Lei nº 8.383/1991.

Assim, no presente caso, entendo que melhor entendimento se hospeda na delimitação do **prazo decadencial a partir do mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ**.

Contudo, em análise aos documentos acostados aos autos, **não foi possível identificar a data exata da entrega da DIPJ referente ao ano calendário de 2003**, nem localizar a DIPJ nos autos. Por esse motivo, entendo que há um entreve que precisa ser superado para se prosseguir à análise do crédito.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à autoridade de origem para confirmar a data de entrega da DIPJ correspondente ao período em análise, sem prejuízo de intimar o contribuinte para apresentar a DIPJ correspondente ao período, além de outros documentos comprobatórios adicionais ao crédito pleiteado. Após, o resultado da diligência, deve-se intimar o contribuinte a manifestar-se sobre o resultado em 30 dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para apreciação e julgamento.

É a minha proposta.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz